

A República da Hungria compromete-se a considerar-se vinculada pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º e 17.º da Carta Social Europeia, em conformidade com o seu artigo 20.º, n.º 1, alíneas b) e c).»

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/91 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 38/91, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 179, de 6 de Agosto de 1991, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 30 de Setembro de 1991, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 241, de 19 de Outubro de 1991.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 179/2000

Por ordem superior se torna público que a República de Malta apresentou as seguintes Declarações à Convenção Quadro Europeia para a Cooperação Transfronteira entre as Comunidades ou Autoridades Territoriais, aberta à assinatura em Madrid, a 21 de Maio de 1980:

«Declarations contained in a Note Verbale handed to the Secretary General at the time of signature, on 7 May 1999 — Original English.

The Republic of Malta declares that:

1 — In accordance with paragraph 2 of article 2 of the Convention, the scope of this Convention shall be confined to any local Councils established by Statute.

2 — In accordance with paragraph 2 of article 3, the Maltese Government declares that the application of the Convention shall be subject to the conclusion of inter-state agreements.

3 — The authority competent to exercise control or supervision under the terms of paragraph 5 of article 3 of the Convention shall be:

The Local Councils Department, Chateau de la Ville, 21, Archbishop Street, Valletta Street, Valletta CMR 02, Malta.»

A tradução é a seguinte:

«Declarações constantes de uma Nota Verbal entregue ao Secretário-Geral no momento da assinatura, a 7 de Maio de 1999 — Original inglês.

A República de Malta declara que:

1 — Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, da Convenção, o âmbito da Convenção será limitado aos conselhos locais criados por lei.

2 — Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, o Governo de Malta declara que a aplicação da Convenção ficará sujeita à celebração de acordos interestatais.

3 — A autoridade competente para exercer o controlo ou a tutela nos termos do artigo 3.º, n.º 5, da Convenção é a seguinte:

The Local Councils Department, Chateau de la Ville, 21, Archbishop Street, Valletta Street, Valletta CMR 02, Malta.»

Portugal é parte da mesma Convenção, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 10 de Janeiro de 1989, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1989.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 197/2000

de 24 de Agosto

A Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, determinou a revisão da situação dos militares dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974 e, em consequência do seu envolvimento directo no processo político desencadeado pelo derrube da ditadura, foram afastados ou se afastaram ou cuja carreira tenha sido interrompida ou sofrido alteração anómala.

Neste contexto, a referida lei estabelece o âmbito material e pessoal do diploma, os efeitos da revisão da situação militar, os procedimentos aplicáveis aos requerentes que se encontrem na situação de reserva ou de reforma, bem como no activo, e o modo como se efectuará a reconstituição da carreira em resultado da revisão da situação militar, porém, de forma genérica, carecendo da respectiva regulamentação.

Importa, pois, regulamentar a Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, a qual, de acordo com o previsto no seu artigo 7.º, estabelece que o Governo aprovará, mediante decreto-lei, as normas necessárias à sua boa execução.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos militares dos quadros permanentes (QP) dos três ramos das Forças Armadas (FA), cuja situação se enquadra na previsão do artigo 1.º da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, atribuindo, em consequência, o direito à revisão da respectiva situação militar nos termos a que se refere o artigo 2.º daquela lei.

2 — O presente decreto-lei não se aplica aos militares com patente de capitão-de-mar-e-guerra ou de coronel abrangidos pela Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, nem aos militares abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro.

3 — O presente decreto-lei não se aplica ainda aos militares cuja situação militar tenha sido objecto de sentença transitada em julgado.

Artigo 2.º

Revisão da situação militar

1 — Os militares dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas que reúnam as condições previstas no artigo 1.º da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho,